



**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 021507/2025

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em desenvolvimento e locação de sistema próprio e integrado voltado para soluções corporativas de gestão pública, abrangendo planejamento, desenvolvimento de artefatos de planejamento com inteligência artificial, processos de licitação e contratos, compras municipais e almoxarifado, incluindo também serviços de implantação, capacitação e treinamentos necessários para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Canarana/BA.

**RECORRENTE:** I3 SOLUÇÕES LTDA.

**1. DO RELATÓRIO:**

1.1 Trata-se análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela empresa I3 SOLUÇÕES LTDA, contra a decisão que declarou vencedora e habilitou a empresa GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, no Processo Licitatório em epígrafe.

**2. DAS FORMALIDADES LEGAIS**

2.1. Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais interessados foram cientificados da existência e trâmite do recurso administrativo, conforme comprovado pela plataforma BLL Compras e por documentos acostados no processo licitatório.

**3. DA SÍNTESE DOS FATOS**

3.1 Em 27 de agosto de 2025, foi realizado o Pregão Eletrônico nº 024/2025 na Plataforma BLL, para contratação de empresa especializada em desenvolvimento e locação de sistema próprio e integrado voltado para soluções corporativas de gestão pública, abrangendo planejamento, desenvolvimento de artefatos de planejamento com inteligência artificial, processos de licitação e contratos, compras municipais e almoxarifado, incluindo também serviços de implantação, capacitação e treinamentos necessários para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Canarana/BA. Após o Pregoeiro convocou a proposta de preços, por ordem de classificação.

3.2 Após a análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação, o Pregoeiro, em conjunto com o Setor técnico e a unidade requisitante, declarou a empresa GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA vencedora do certame em sessão pública realizada em 27 de agosto de 2025.

3.3 A empresa I3 SOLUÇÕES LTDA manifestou a intenção de recorrer e apresentou suas razões recursais dentro do prazo de 3 dias úteis exigidos pela legislação específica.

**4. DAS RAZÕES DA RECORRENTE**

4.1 Em síntese, a recorrente, I3 SOLUÇÕES LTDA, insurge-se contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora a empresa GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA, pelo fato que o valor global da proposta da Recorrida esteja dentro do limite orçamentário fixado pela



Administração, a Recorrida apresentou para o item 04, valor unitário de R\$ 32.200,00 ( trinta e dois mil e duzentos reais) para a prestação dos serviços de implantação do sistema, valor “segundo o Recorrente” trata-se de vício material, atraindo a necessidade de revisão do julgamento.

## 5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1 inicialmente é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital do certame, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*

5.2 A recorrente alega que a o valor unitário apresentado para o item 04 da proposta de preços apresentada é superior ao valor unitário estimado divulgado pela Administração.

5.3 em que pesem as argumentações da Recorrente a situação em exame requer algumas considerações:

5.3.1 menor preço por lote ou global em detrimento de menor preço por item" refere-se à escolha de avaliar uma proposta de licitação pelo seu valor total, em vez de analisar o preço de cada item individualmente, preferindo-se uma análise global para promover maior competitividade, ou, como no caso em questão os serviços são de naturezas complexas que dificultam a sua divisibilidade. Vejamos que o objeto do processo administrativo em epígrafe trata-se de contratação de empresa especializada em desenvolvimento e locação de sistema próprio e integrado voltado para soluções corporativas de gestão pública, abrangendo planejamento, desenvolvimento de artefatos de planejamento com inteligência artificial, processos de licitação e contratos, compras municipais e almoxarifado, incluindo também serviços de implantação, capacitação e treinamentos necessários para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Canarana, sendo os itens que compõem o lote:

- a) licenciamento de software de planejamento;
- b) ferramenta de otimização dos artefatos de planejamento e;
- c) serviço de implantação de solução de software próprio e integrado para solução corporativa.



5.3.2 Na licitação em questão seria totalmente irrazoável a contratação por item, haja visto que o objeto só faz sentido, contratado num todo. Vejamos o entendimento do Tribunal de Contas da União:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. Súmula 247 TCU.*

5.3.3 Importante destacar que numa licitação, a qual o critério de julgamento trata-se de por menor preço por lote, o valor do item que supera o estimado não deve ser automaticamente motivo de desclassificação, mas sim o preço total do lote que deve ser a menor proposta, sendo a proposta vencedora, aquela que apresentar o menor valor total para o conjunto de itens que compõem o lote.

5.3.4 Um aspecto a ser verificado nas licitações do tipo “menor preço” é se o julgamento dar-se-á pelo menor preço “unitário” ou pelo menor preço “global”, pois influencia na formulação das propostas por parte do licitante.

5.3.5 Com suporte na doutrina, para Marçal Justen Filho "a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício."

5.3.6 Já para Bugarin, a economicidade é a "obtenção do melhor resultado estratégico possível de uma determinada alocação de recursos financeiros, econômicos e/ou patrimoniais em um dado cenário econômico."

5.3.7 De toda forma, quando a licitação se dá pelo preço global, os preços unitários devem ser utilizados apenas como indicadores da exequibilidade da proposta apresentada, servindo para apontar se algum dos itens da planilha foi relegado ou ignorado, assim reforça-se a ideia de que cabe a empresa decidir de que forma administrará seus custos e pontos de lucro, respeitando a liberdade empresarial de gerir seus recursos e despesas, desde que não infrinja os princípios impostos pela legislação aplicável, como será demonstrado a seguir.

5.3.8 Assim, a exigência de planilha com a definição dos preços unitários não teria o condão de condenar à desclassificação da proposta que, tendo o preço global dentro da estimativa do mercado e abaixo do estimado da Administração, possua algum de seus itens internos destoante do que foi “cotado”, uma vez que esta definição interna de custos dentro da planilha integraria a liberdade de gestão econômica do preço por parte da empresa licitante, além de ser



plenamente legal conforme do artigo 59, da Lei Federal nº 14.133/21, trazendo à Administração apenas benefícios.

5.3.9 Nos termos do art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021, o objetivo da licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive considerando o ciclo de vida do objeto. “A licitação deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.” (Lei 14.133/2021, art. 11, I).

5.3.10 O item - implantação - constitui uma etapa pontual, realizada uma única vez, cujo pagamento ocorre apenas após a conclusão efetiva do serviço. O valor atribuído a este item, ainda que superior, traz reflexos positivos para a economicidade do contrato, uma vez que resulta na diminuição proporcional do valor mensal das parcelas a serem pagas.

No caso específico de licitações voltadas para contratação de software, em que a Lei nº 14.133/2021 permite a prorrogação da vigência contratual por até 10 (dez) anos, o modelo em que a implantação é mais robusta financeiramente mostra-se vantajoso. Isso porque garante menor comprometimento mensal do orçamento reduzindo o custo do serviço a médio e longo prazo, além de favorecer a previsibilidade financeira e a sustentabilidade da contratação.

Dessa forma, o valor superior da implantação não representa ônus indevido, mas sim medida que assegura melhores condições econômicas ao longo de toda a execução contratual.

5.3.11 A desclassificação de proposta que cumpre todos os requisitos editalícios e oferece condições mais vantajosas ao erário vai de encontro à finalidade do certame e compromete a busca pela economicidade e eficiência administrativa. Devendo-se o exame limitar-se à proposta mais bem classificada segundo o critério de julgamento adotado.

5.3.12 Vale destacar o inciso II do art. 59 da Lei nº 14.133/21 o qual define que a aceitabilidade das propostas requer a conformidade com todos os elementos que definem o objeto da contratação, incluindo as exigências técnicas e os atributos de qualidade.

5.3.13 Com suporte na doutrina e ampla jurisprudência, pode-se entender como desídia da Administração deixar de aceitar a proposta de menor preço global por questionamentos aos preços unitários da planilha, ou ainda, se omitir em sua análise, nos exatos termos do Edital e normas pertinentes, face ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, sob pena de restar prejudicada a futura execução do objeto ora posto em licitação, em prejuízo ao interesse público do qual não se pode descurar.

5.3.1. Esta contrarrazão está fundamentada na aplicação do princípio da legalidade, que exige que todos os atos administrativos sejam realizados conforme a lei, sem exceções ou tratamentos diferenciados que possam comprometer a igualdade entre os concorrentes. A jurisprudência é pacífica quanto ao respeito às normas editalícias e à necessidade de que o edital seja a “lei do certame”, submetendo todos os participantes às mesmas condições e regras.

## **6. DA CONCLUSÃO:**



6.1 Ante todo o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, interesse público e vinculação ao instrumento convocatório, e considerando os fundamentos acima apresentados, solicito que o recurso apresentado pela licitante I3 SOLUÇÕES LTDA, seja **INDEFERIDO**, consoante os fatos e fundamentos delineados.

LAURO DE FREITAS – BA, 03 de setembro de 2025.

Antonio de Souza Sampaio Filho – Sócio/Diretor  
CPF: 669.610.255-87/ RG: 389940038

**08.621.541/0001-49**

**GE CONSULTORIA PUBLICA LTDA**

Av. Luiz Tarquinio Pontes, n° 2580  
Edif. Villas Empresarial I - Sala 311  
Buraquinho - CEP 42.709-190

**LAURO DE FREITAS - BA**